



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Santa Maria

Alameda Santiago do Chile, 140, 6º Andar - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050-685 - Fone: (55)3220-3035 -
www.jfrs.jus.br - Email: rssma03@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5009642-54.2024.4.04.7102/RS

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública, na qual, em síntese, o Autor pretende a suspensão do processo seletivo do concurso público do Réu, exclusivamente para as vagas de **Técnico em Enfermagem** (Edital 78/PROGP/UFSM), até que o edital seja retificado/adequado, garantindo o cumprimento do piso salarial estabelecido na Lei nº 14.434/22, bem como as atribuições específicas do cargo.

Custas processuais, na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Decido.

Prevê o art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O *periculum in mora* exigido para fins de concessão de provimento liminar deve encontrar amparo em razões de risco concreto, apto a infirmar ou fazer perecer o direito afirmado e **inexiste nos autos motivo que justifique antecipar o juízo de cognição exauriente**, não revelando risco imediato de dano derivado do regular processamento da ação.

De fato, a narrativa inicial revela, em verdade, a necessidade de satisfação da expectativa da demandante, e não exatamente risco de materialização de dano irreparável ou de ineficácia da medida se concedida apenas em exame de mérito.

Vale dizer, o deferimento da medida antecipatória, neste momento, não se reveste de qualquer benefício, **uma vez que o prosseguimento do certame independe do resultado desta ação**, porquanto o objeto desta não guarda correlação com a realização da prova agendada para 15/12/2024, e demais etapas do concurso.

Dessa forma, não há qualquer risco de ineficácia da medida ou de dano irreparável ou de difícil reparação à parte demandante em decorrência do processamento regular da ação. No mesmo sentido (grifei):



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Santa Maria

*Na hipótese em causa, não vislumbro necessidade de provisão jurisdicional de urgência, uma vez que não se acha presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Para a caracterização do requisito acima, deve ser demonstrada a probabilidade de ocorrência do **risco concreto** advindo da manutenção do comando judicial recorrido, não se prestando para tanto os argumentos trazidos pelos agravantes. Deve ser levado em conta que **eventuais prejuízos financeiros não devem ser confundidos com dano irreparável ou de difícil reparação, pois "(...) irreparável é a lesão que inviabiliza o específico direito que está sendo postulado e não o seu sucedâneo econômico, pois a possibilidade de reparação patrimonial existe sempre que se viola qualquer direito". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 16ª Ed., rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003., p. 376.) (...)** (TRF4, AG 20090400017670-1/PR, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Vilson Darós, DE 02.06.2009).*

Com efeito, "não há confundir pressa com urgência. Pressa todos os que litigam têm; urgência, porém, nem sempre se faz presente no caso concreto. A urgência exige um ingrediente a mais, ou seja, além da pressa, há imperiosa necessidade da decisão requerida ser suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação se não deferida" (TRF4, AG 20090400017670-1/PR, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Vilson Darós, DE 02.06.2009).

ANTE O EXPOSTO, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

1 - Intimem-se, com urgência, as partes.

2 - CITE-SE o Réu, na pessoa de seu(s) representante(s) lega(is), para, querendo, contestar, no prazo legal (art. 183 e 335 do CPC). No mesmo prazo, deve trazer aos autos a documentação que dispuser, relativa à controvérsia.

3 - Na sequência, INTIME-SE o Autor para manifestação, no prazo legal (art. 183 e 351 do CPC), sobre a(s) contestação(ões), inclusive para falar de eventuais preliminares alegadas, do disposto no art. 350 e art. 351, ambos do CPC, bem como matérias de ordem pública, tais como legitimidade, interesse, prescrição e decadência.

4 - Após, sendo matéria exclusivamente de direito, FAÇAM os autos conclusos para prolação de sentença.

Documento eletrônico assinado por **GIANNI CASSOL KONZEN, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710021167737v34** e do código CRC **a4d454cf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GIANNI CASSOL KONZEN

Data e Hora: 18/11/2024, às 15:53:46

5009642-54.2024.4.04.7102

710021167737.V34